

São Paulo, 10 de abril de 2026.

CIRCULAR Nº 12/2026

Prezado Cliente,

REF.: Declaração de Conteúdo Eletrônica para o transporte de bens e mercadorias

O Fisco Paulista passou a exigir a emissão da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), bem como da Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE), para acompanhar o transporte de bens e mercadorias realizadas por **pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do ICMS desobrigadas da emissão de Nota Fiscal para circulação de bens e mercadorias**, com a finalidade de substituir a versão em papel. A validade legal da DC-e é assegurada por sua assinatura digital e pela autorização de uso obtida antes do início do transporte.

Referido documento, em vigor desde 06.04.2026, deverá ser emitido antes do início do transporte.

Poderão emitir a DC-e, em substituição à pessoa física não contribuinte, o Marketplace, as transportadoras e os Correios. Na hipótese do remetente possuir CNPJ e não for contribuinte do ICMS poderá emití-lo por conta própria.

A emissão é feita de forma totalmente digital, com validação jurídica por meio de autorização e assinatura eletrônica, devendo ser informado no documento:

- Dados do remetente e do destinatário;
- Descrição detalhada dos produtos;
- Quantidade, peso e valor dos itens; e
- Modalidade de transporte utilizada.

O documento poderá ser gerado por aplicativo (Android e iOS) ou no Portal da Declaração de Conteúdo Eletrônica, no link <https://dce.receita.pr.gov.br/login>, mediante certificado digital ou senha gov.br, nível ouro ou prata. Se a emissão for feita pelo marketplace, correios ou transportadora, o certificado usado é das respectivas empresas/entidades.

Em relação à DACE, esta deverá ser afixada, preferencialmente, de forma visível, junto à embalagem dos bens e mercadorias a serem transportados.

Na DC-e e na DACE, são obrigatórias as seguintes expressões:

a) "É contribuinte de ICMS qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996."; e

b) "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório: quando negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, sob pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa, conforme o disposto no inciso V do artigo 1º da Lei federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.".

A DC-e deverá ser utilizada para devoluções em operações com consumidor final não contribuinte do ICMS, não eximindo o fornecedor da emissão da Nota Fiscal de Entrada.

Vale ressaltar que a DC-e não tem a função de substituir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), ou qualquer outro Documento Fiscal eletrônico e nem os substitui.

A Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá vedar a emissão da DC-e para os usuários emitentes que realizem, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria descrita como fato gerador do ICMS.

Maiores informações poderão ser obtidas por meio do link <https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/dce/Paginas/PaginaGuiaDoUsuario.aspx>.

Sem mais, colocamo-nos ao inteiro dispor dos nossos clientes para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

ORCOSE CONTABILIDADE LTDA.